



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002469-47.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante NEUZA MARIA DA SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002469-47.2024.8.26.0491

Apelante: Neuza Maria da Silva

Apelada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil

Voto nº 7047

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Precedentes. Termo inicial dos juros moratórios sobre o valor a restituir corrigido de ofício (Súmula STJ 54). Matéria de ordem pública. Ausência de julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Impossibilidade. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. **Recurso parcialmente provido com observação.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa a autora apela a requerer reparação por danos morais em R\$ 14.120,00 e majoração dos honorários advocatícios, com base no critério da equidade e na tabela da OAB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório, em essência.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito denominado "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285" e condenar a ré a restituir de forma dobrada à requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício.

Cinge-se a controvérsia ao dano moral e à majoração dos honorários advocatícios.

Evidentemente, não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos da autora e da ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por

biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC - Débito inexigível - Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS - Verificados - Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente - Quantum fixado em R\$ 5 mil - Majoração ao importe de R\$ 10 mil - Não cabimento - Valor arbitrado na origem que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA - Em se tratando de relação extracontratual, os juros devem ser computados desde o evento danoso (Súmula 54 C. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 10% do valor da condenação - Inteligência do art. 85, § 2º, CPC - Inaplicabilidade do §8º-A, do art. 85, do CPC/15. SENTENÇA REFORMADA, a fim de condenar a ré à devolução dos valores na forma dobrada, assim como para alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora - Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1000888-70.2024.8.26.0111; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 1); Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito - Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro - Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa - Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ - Dano moral configurado - Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Corte - Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária

observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Sumula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos de fevereiro a agosto de 2024 (fls. 5 e 21-5) e não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (primeiro desconto indevido) (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

O termo inicial dos juros moratórios dos valores a restituir também deverá contar do ilícito absoluto (Súmula STJ 54), e não da data da citação, como constou na r. sentença, corrido o julgado de ofício no particular.

Anota-se que "a alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus" (STJ, 4ª T., AgRg-Ag 1.114.664/RJ). Cuida-se de matéria de ordem pública prevista no art. 322, § 1º do CPC, assim como a correção monetária (tema repetitivo 235).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: "*Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante. Incabível o arbitramento por equidade.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)" A fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da verba não pode ser desproporcional, "(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados" (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Diante da total sucumbência, a ré arcará integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Dou parcial provimento ao recurso, com observação.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro — relator.